

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
JOINVILLE – IPREVILLE**

Ref. Concorrência Pública nº 014/2018

IPREVILLE 00000066 06/11/2018 07:58

SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.378.320/0001-29, com sede à Rua Albano Schmidt, nº 2.309, Bairro Boa Vista, CEP 89.205-301, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. JONATAN KALFELS conforme contrato social que já instrui o procedimento, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor **CONTRARRAZÕES** AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **INFRAED ENGENHARIA EIRELLI - EPP** em face da decisão que desclassificou a Recorrente, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir aiiinnavadas.



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ilustres Julgadores.

A empresa **INFRAED ENGENHARIA EIRELLI – EPP**, participante do presente certame destinado à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR AS OBRAS DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA HAROLD NIELSON restou desclassificada por não atender as exigência do Edital.

Irresignada, interpôs recurso administrativo em que pede a reforma da decisão para que sua proposta seja classificada.

Sem razão contudo, conforme ver-se-á.

DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E DA INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE ORÇAMENTO.

Denota-se da ata de julgamento do dia 18.10.2018 que a Recorrente deixou de apresentar a planilha com a composição de custos unitários, bem como a planilha de orçamento encontra-se zerada para o item 5.4.35. Nesse sentido, colhe-se da decisão:

[...], constata-se que a empresa Infraed não apresentou a composição de custos unitários, o que desatende ao item 8.2.2., do Edital. Além do mais, o item 5.4.35 da planilha de orçamento encontra-se zerada (fls. 988), o que fere ao exigido no item 11.12.5, do Edital. Isto posto, a Comissão decide desclassificar a proposta apresentada pela empresa Infraed Engenharia Eireli., com fulcro nos itens 11.3, 11.12 e 11.12.1, todos do presente Edital.

Inicialmente, compete observar que trata-se de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, **em regime de empreitada por preço unitário**.

Além da planilha de orçamento prevista no item 8.2, consoante anexo VI, as licitantes deveriam apresentar a composição de custos unitários, detalhando de forma pormenorizada a mão de obra, materiais, equipamentos e serviços para cada um dos itens da planilha do orçamento.

Nesse sentido, o item 8.2.2 não deixa dúvidas acerca da necessidade da apresentação de uma planilha com composição de custos unitários:



8.2.2. Na composição dos custos unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

Não se pode olvidar que restou publicada a planilha de composição, anexo integrante do Edital, para fins de possibilitar a elaboração das respectivas planilhas pelas licitantes:



UNIÃO E TRABALHO PARA ESTAR SEMPRE À FRENTE.

COMPOSIÇÕES						
MUNICÍPIO DE JOINVILLE						
PROJETO:	Estação Rodoviária de Joinville					
LOCALIZAÇÃO:	Rua Paraíba, nº 769, Anita Garibaldi					
Data de referência dos custos: Março de 2018						
CÓDIGO (SINAPI / SICRO)	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID.	CUSTO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	
Composição 01 Retirada, limpeza e reassentamento de paver sobre colchão de areia espessura 10cm, rejuntado com areia, considerando aproveitamento do paver						
				SINAPI composição 73750/001		
88260	Calçeteiro com encargos complementares	0,40	h	R\$ 22,24	R\$ 8,90	
88316	Servente com encargos complementares	2,60	h	R\$ 16,16	R\$ 42,02	
370/insumo	Areia média	0,12	m³	R\$ 55,00	R\$ 6,33	
Total do Item					R\$ 57,24	
Composição 02 Remoção ou instalação de cadeira						
				C10 84 45 10 010		
88309	Pedreiro	0,10	und	R\$ 21,71	R\$ 2,17	
88316	Servente	1,00	und	R\$ 16,16	R\$ 16,16	
					R\$ 18,33	
Composição 03 Cadeira Estruturada Fixa e Cromada - Reforçada para Pessoas com Peso Especiais						
				C10 84 45 10 010		
colação	Cadeira Fixa para Obesos	1,00	und	R\$ 887,00	R\$ 887,00	
88309	Pedreiro	0,10	und	R\$ 21,71	R\$ 2,17	
88316	Servente	1,00	und	R\$ 13,12	R\$ 13,12	
					R\$ 902,29	
Composição 04 Concreto preparado no local com agregado leve para enchimento						
				FDE		
88309	Pedreiro com encargos complementares	1,62	h	R\$ 21,71	R\$ 35,17	
88316	Servente com encargos complementares	7,62	h	R\$ 16,16	R\$ 123,14	
370/insumo	Areia média	0,60	m³	R\$ 55,00	R\$ 33,00	
1373/insumo	Cimento portland composto CP II-32	300,00	kg	R\$ 0,47	R\$ 141,00	
3454/insumo	Argila expandida granulometria 2215	0,60	m³	R\$ 247,50	R\$ 148,50	

Ademais, do item 11.12 c/c com o subitem 11.12.7 do Edital, denota-se a importância da apresentação da planilha de composição de custos, inclusive para a fase de julgamento:

11.12. Será desclassificada a proposta que:

[...]

11.12.7. Apresentar, na composição de seus preços:

11.12.7.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;

11.12.7.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

11.12.7.3. Quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços;

Acerca da relevância da Composição de Custo Unitário, registra-se que as planilhas mencionadas visam fornecer ao administrador público subsídios para a averiguação



relativa à exeqüibilidade da proposta ofertada, ou seja, permite a avaliação pormenorizada se o preço ofertado comporta todos os custos, despesas administrativas e obrigações decorrentes da execução do objeto licitado.

A Composição de Preços Unitários é indispensável para a etapa de análise e julgamento das propostas, motivo pelo qual é comumente exigida sua apresentação em certames licitatórios que envolvem a contratação de obras e serviços de engenharia, como é o caso.

Ademais, não se pode olvidar que estamos diante de concorrência sob regime de empreitada por preço unitário.

É pela composição de custos que a administração poderá averiguar os custos dos insumos coerentes com os de mercado e que os coeficiente de produtividade são compatíveis com a execução do objeto licitado, a teor do exigido no item 11.12.8 do Edital:

11.12.8. Apresentar preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do Contrato;

Vale destacar que na dúvida quanto as regras ou condições dispostas no edital e seus anexos, a Recorrida deveria ter apresentado pedido de esclarecimentos ou impugnação, nos termos da lei e do edital, o que não ocorreu, nesta licitação.

Certo que não é possível a classificação de uma proposta que não está instruída com a completa planilha de composição de custos unitários, como ocorreu com a proposta da Recorrente em que não consta referida planilha.

Além disso, a planilha de orçamento da Recorrente possui vício, uma vez que zerada para o item 5.4.35, de modo que a desclassificação se opera também pelo não atendimento a planilha de orçamento, nos termos do item 11.12 c/c 11.12.5.

E não se trata de erro de preenchimento capaz de ser sanado pelo comando do item 8.24 do Edital, uma vez que o lançamento de qualquer valor de mercado para o item acarretará na majoração de preço da proposta final.

O pedido para invalidação do referido item (5.4.35), ainda que se trate de um pequeno item, não possui cabimento. Havendo alguma irresignação a respeito, competia a Recorrente interpor à época impugnação ao Edital, o que não ocorreu. Ademais, as razões de sua



insurgência em nada prejudicaram o certame, uma vez que todas as demais licitantes apresentaram orçamento para o referido item em sua planilha.

Diante disso, a manutenção da desclassificação, por não atender as regras do certame, é medida que se impõe.

De outro norte, em que pese não existir pedido recursal para desclassificação da proposta da Recorrida (Sinercon), eis que a Recorrente postula apenas a reforma da decisão para sua classificação no certame, cumpre rechaçar as alegações quanto a alegada divergência na planilha da Recorrida.

Alínea “a”: O item do orçamento 5.8.24 trata-se de “NVR compatível com sistema PoE e câmeras IP”, já o item do orçamento 5.8.26 trata-se de “PC para controle e visualização das câmeras”, desta forma na composição temos a formação de preço por produto.

As composições apresentadas pela empresa Sinercon, seguem as referências de tabelas homologadas, no caso SINAPI SICRO e ORSE, ainda assim os orçamentos e composições devem ser elaborados individualmente pelas empresas, os preços praticados devem ser definidos particularmente também, e devem respeitar as condições do edital, sendo que a empresa Sinercon apresentou composição e orçamento para todos os itens solicitados pela licitante e respeitando os valores máximos do edital.

O suposto “erro” apontado pela empresa Infraed, não fere qualquer cláusula do edital, uma vez que não cabe a recorrente Infraed questionar os preços unitários adotados pela empresa Sinercon, já que todos estes estão abaixo dos valores definidos em planilha de orçamento estimativo, pela proponente. A variação de preço é uma prerrogativa de cada empresa, diante da avaliação de custo, grau de dificuldade, método e técnica para a execução de cada serviço, pois dentro de uma mesma atividade, pode haver a variação dos fatores mencionados, assim como de valores.

Alínea “b”: As composições apresentadas pela empresa Sinercon, seguem as referências de tabelas homologadas, no caso SINAPI, SICRO e ORSE e, ainda assim, os orçamentos e composições devem ser elaborados conforme o caso concreto. Os preços praticados devem ser definidos pela licitante e devem respeitar as condições do edital, sendo que a empresa Sinercon apresentou composição e orçamento para todos os itens solicitados pela administração e respeitando os valores máximos do edital.

O suposto “erro” apontado pela empresa Infraed, não fere qualquer cláusula do edital, uma vez que não cabe a recorrente Infraed questionar os preços unitários adotados



pela empresa Sinercon, já que todos estes estão abaixo dos valores definidos em planilha de orçamento estimativo, pela proponente. A variação de preço é uma prerrogativa de cada empresa, diante da avaliação de custo, grau de dificuldade, método e técnica para a execução de cada serviço. Pois dentro de uma mesma atividade, pode haver a variação dos fatores mencionados, assim como de valores.

Alínea “c”: Ocorre neste item, novo equívoco da empresa Infraed ao alegar que: *“No item 13.4.2 o serviço refere-se a TUBO PVC 100 mm sendo que foi cotado e apresentado TUBO DE PVC 110 mm”*.

Na verdade tanto na composição quanto no orçamento apresentado pela empresa Sinercon o item 13.4.2. trata-se de:

“Compactação mecânica da base, a 95% do proctor normal, espessura de 20 cm”

Ainda que a afirmação da empresa Infraed fosse correta, o que se admite apenas para argumentar, não implicaria em prejuízo, uma vez que o material ofertado seria de qualidade e condição superior ao solicitado.

Alínea “d”: O Item 14.5.3 do orçamento e composição da empresa Sinercon, segue o detalhamento de composição com sinônimos de insumos com referências genéricas, ainda assim respeitando o orçamento proposto, o produto a ser entregue a licitante será “Calha em chapa de aço galvanizado número 24, desenvolvimento de 50 cm, incluso transporte vertical”, conforme explicitamente definido no orçamento proposto.

Por fim, ainda que houvesse qualquer erro material na proposta apresentada pela empresa Sinercon, caberia a mesma a prerrogativa do item 8.2.4 do edital

“8.2.4. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”.

Situação em que a empresa Infraed não se enquadra, pois não apresentou a sua proposta por completo (ausência de planilha de composição de custos e planilha de orçamento com item zerado).

No que se refere ao BDI apresentado pela empresa Sinercon, este respeita a legislação vigente e o estabelecido no acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.



Cabe esclarecer que a empresa Sinercon apresentou a sua proposta abaixo do orçamento estimado, tendo calculado o seu BDI de forma própria, respeitando o mencionado acórdão, no qual pode-se observar os limites mínimos e máximos que devem ser adotados.

Ressalta-se que o modelo de BDI fornecido pela administração observa os parâmetros estabelecidos pelo acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário (vide rodapé do modelo).


Diante do exposto, desmerecem maiores considerações as observações realizadas pela recorrente em relação a planilha da Sinercon, nos termos da fundamentação supra e sobretudo porque não há pedido recursal para desclassificação de qualquer das demais licitantes.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso da INFRAED, mantendo-se hígida a decisão da comissão de licitação.

N.T.P.D.

Joinville, 05 de novembro de 2018.



JONATAN KALFELS
SÓCIO-ADMINISTRADOR
SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA